

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Suplementos alimentares

Processo: T120 2004001 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 13-11-06

Conteúdo:

1. A exponente questiona qual a taxa a aplicar a alguns suplementos alimentares.
2. O diploma que regula a comercialização dos suplementos alimentares - Decreto-Lei nº 136/2003, de 28 de Junho - na alínea a) do seu artº 3º, entende por suplementos alimentares *"os géneros alimentícios que se destinam a complementar e ou suplementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de determinadas substâncias nutrientes ou outras com efeito nutricional ou fisiológico, estremes ou combinadas, comercializadas em forma doseada, tais como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidade reduzida "*.
3. De facto, constata-se que apesar dos suplementos alimentares serem constituídos por diversas formas de nutrientes, a verdade é que a sua ingestão é recomendada em função de uma alimentação deficiente face aos novos estilos de vida, designadamente no âmbito nutricional, objectivando-se criar a situação ideal no regime alimentar dos diversos grupos populacionais.
4. Porém, apesar de existirem razões que possam justificar a ingestão dos referidos produtos no âmbito de uma alimentação racional, a verdade é que, face ao conceito de produtos alimentares presente nas verbas da Lista I anexa ao CIVA (produtos alimentares), aí não se poderão enquadrar tais produtos, porquanto a referida lista apenas contempla produtos sem qualquer transformação, admitindo-se, no entanto, o simples acondicionamento dos produtos no seu estado natural.
5. Deste modo, face às razões expostas, as transmissões de suplementos alimentares, por falta de enquadramento em qualquer uma das verbas das Listas anexas ao CIVA, são tributadas à taxa normal de 21%, face ao estipulado na alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA.
6. No entanto, afigura-se-nos que, em relação aos produtos hiperproteicos apresentados sob a forma de caril de frango, salada de atum, atum *"à la provençale"*, Perú à camponês e lombinhos à portuguesa, apesar de serem classificados como produtos dietéticos, configuram, acima de tudo, *" refeições prontas a consumir"*, pelo que poderão aproveitar a verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, sendo as suas transmissões passíveis da taxa de 12%.